



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 251, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de pratos, copos, vasilhames e talheres de plástico descartável para o acondicionamento de alimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4036/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica proibido aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de pratos, copos, vasilhames e talheres de plástico descartável para o acondicionamento de alimentos.

§1º. Os estabelecimentos industriais terão um prazo de seis anos para adequarem-se às disposições desta lei.

§2º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à pena do Art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de pratos, copos, vasilhames e talheres de plástico descartável para o acondicionamento de alimentos servidos em ambientes coletivos é prática comum por sua praticidade e custo baixo. Todavia o plástico destes itens tem sido notadamente um vilão para a natureza em função da demorada decomposição e d grande impacto ambiental em razão do volume do lixo produzido.

Os produtos de plástico descartável têm sido vilões dos sistemas de drenagem urbana dos municípios, implicando em seu entupimento derivado do acúmulo deste tipo de material. Não obstante seu uso e difusão em larga escala são grandes dificultadores do manejo de resíduos sólidos.

No caso específico dos pratos, copos, vasilhames e talheres de plástico cumpre registrar que contribuem para a geração de enorme quantidade de resíduo que em sua maioria não tem o descarte adequado.

Em verdade a utilização em larga escala do plástico descartável devido ao seu baixo custo omite um altíssimo custo à sociedade que se verifica nos prejuízos à drenagem urbana, no alto custo do tratamento de resíduos sólidos e no grande impacto ambiental.

O estudo “SOLUCIONAR A POLUIÇÃO PLÁSTICA: TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO” publicado pela ONG WWF em 2019 apresentada dados assustadores, entre os quais “75% de todo o plástico já produzido é lixo”, “até 2030 haverá crescimento de 40% da produção de plástico” “das 11.355.220 toneladas de lixo plástico gerado no Brasil somente 1,28% foi reciclado”. Os dados são alarmantes e os estudos publicados indicam que pouquíssimo tem sido feito.

Rios, lagos, represas, oceanos entre vários outros ambientes tem sido infestados com o plástico descartável e têm tido suas características severamente alteradas o que impacta diretamente sobre espécies da fauna e da flora.

Urge que novos marcos legais compreendam a complexidade da temática conferindo novo tratamento à fabricação, distribuição e utilização do plástico descartável, conferindo alternativas e possibilitando o reposicionamento da cadeia industrial de modo a preservar empregos e a manutenção das atividades empresariais com produtos e insumos menos nocivos ao meio ambiente com vista a sustentabilidade.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO